

Maria de Assunção do Vale Pereira

**DA ILICITUDE DA GUERRA
CONTRA O IRAQUE**

**Separata
Revista Jurídica**

10

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE - INFANTE D. HENRIQUE
PORTO • 2003

DA ILICITUDE DA GUERRA CONTRA O IRAQUE *

MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA **

Estas breves linhas foram redigidas na sequência de pedido para que esclarecesse, em termos breves, os alunos de Direito acerca dos motivos pelos quais se tem sustentado a ilicitude da intervenção armada dos Estados Unidos e Reino Unido no Iraque, destinando-se a ser publicadas num jornal de estudantes. Daí o carácter sintético (talvez excessivamente...) desta abordagem que se limitará à questão enunciada, deixando de lado considerações sobre vários outros aspectos interessantes que este caso suscita. Em termos sistemáticos, começará-se por enunciar os fundamentos legitimantes da guerra invocados pelos membros da coligação, para depois analisar a sua validade face ao Direito Internacional.

Os Estados Unidos invocaram inúmeras razões para sustentar a licitude da intervenção armada no Iraque, que levaram a cabo em coligação com o Reino Unido. De entre as justificações enumeradas constavam: o facto do Iraque ser um país que apoiava o terrorismo (pretendendo, de algum modo, estender a este caso a legitimidade que lhe tinha sido reconhecida, na sequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, para intervir no Afeganistão); o facto de o Iraque possuir armas de destruição maciça que poderiam vir a ser utilizadas, daí talvez a uns anos, contra os próprios Estados Unidos ou outros Estados democráticos (sendo que o tipo de armas a que se fazia referência foi também variando ao longo do discurso – armas químicas, biológicas...); a defesa do povo iraquiano contra a tirania; a necessidade de derrubar um governo despótico, e instaurar, em seu lugar, um regime democrático.

Um outro argumento, invocado por ambos os membros da coligação (e note-se que o Reino Unido foi bem mais modesto na invocação de justificações...), sustentava a licitude da intervenção numa autorização do Conselho de Segurança, autorização essa a que se chegava

* O texto que ora publica corresponde, no essencial, ao que foi redigido a solicitação da Direcção "Directum", Jornal da Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho, com vista à publicação nesse jornal.

** Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique e Assistente Convidada da Escola de Direito da universidade do Minho.

pela acção combinada de três resoluções desse órgão: a resolução 678 (1990), de 29 de Novembro de 1990, a resolução 687 (1991) de 3 Abril de 1991, e a resolução 1441 (2002), de 8 de Novembro de 2002.

Qual a validade destes argumentos face ao Direito Internacional?

No que toca a este último argumento, há que esclarecer o raciocínio que estava na sua base: a resolução 678 (1990), surgida na sequência do ataque armado do Iraque ao Kuwait e sucessivas recusas daquele Estado de retirar as suas tropas do território kuwaitiano, autorizara a "utilização de todos os meios" (o que supõe também a autorização do recurso à força armada) com vista a "restaurar a paz e segurança internacionais na região"; por seu lado, a resolução 687 (1991), aprovada no final dessa primeira guerra do Iraque, impunha as condições de cessar fogo, estabelecendo, entre outras, a obrigação do Iraque destruir todas as armas de destruição maciça (químicas ou bacteriológicas), bem como todos os mísseis balísticos com alcance superior a 150 Km, obrigações estas cujo cumprimento deveria ser controlado por inspectores internacionais; finalmente, a resolução 1441 (2002), aprovada por unanimidade, reconhecia que o Iraque não cumprira e continuava a não cumprir as obrigações explicitadas na resolução 687 (1991), pelo que lhe oferece "uma última oportunidade de cumprir as obrigações de desarmamento", determinando o recomeço efectivo das inspecções previstas e alertando o Iraque para que o incumprimento das obrigações em causa acarretaria "sérias consequências".

Ora, segundo os Estados da coligação, a resolução 687 (1991) não fez cessar a vigência da resolução 678 (1990), que apenas ficou suspensa; pelo reconhecimento, na resolução 1441 (2002), do incumprimento das obrigações previstas na resolução 687 (1991), e atendendo aos alertas então lançados, a autorização do uso da força, prevista na resolução 678 (1990), "reentrava em vigor".

Apesar de sedutor, este raciocínio não parece válido. É certo que, pelo art. 42º da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança pode recorrer a meios bélicos para repor a paz e segurança internacionais perturbadas; é também conhecido que o faz normalmente por "delegação" em coligações de Estados constituídas para o efeito, já que o CS não dispõe de meios materiais ou humanos para agir por si mesmo¹. No entanto, não deve olvidar-se que o art. 42º é uma norma de conteúdo excepcional face ao princípio geral de proibição do uso da força constante do art. 2º, n.º 4, da Carta, do que decorre que as excepcionais autorizações de recurso à força armada, conferidas pelo Conselho de Segurança ao abrigo daquela disposição, são concedidas para situações concretas, não se podendo alargar o seu campo de aplicação a

¹ Recorde-se que os acordos que, nos termos do art. 43º da Carta das Nações Unidas, os Estados membros deveriam celebrar com a Organização, disponibilizando esses meios ao Conselho de Segurança, nunca chegaram a ser celebrados.

situações novas, ainda que conexas com aquelas em que o recurso à força foi autorizado; ou seja, a permissão do uso da força, por ser excepcional, não se pode presumir, tendo que ser concedida para cada caso concreto. Assim, a autorização de recurso à força armada, concedida pela resolução 678 (1990), caducou com a retirada do Iraque do território kuwaitiano e o consequente restabelecimento da paz na região (no sentido estabelecido nessa resolução).

Também quanto aos argumentos da posse de armas de destruição maciça e do apoio ao terrorismo, argumentos interligados uma vez que os Estados Unidos referem a possibilidade de utilização dessas armas em futuros ataques terroristas que, segundo Georges W. Bush, tanto poderiam ocorrer daqui a um ano como daqui a cinco anos, não constituem qualquer justificação para o recurso à força armada à luz do Direito Internacional. Na verdade, a outra excepção que a Carta das Nações Unidas prevê à regra geral da proibição do uso ou ameaça de uso da força é o recurso a tais meios em situação de legítima defesa, situação essa que, face ao art. 51º desse documento, está sujeita à verificação de um pressuposto fundamental: a ocorrência de um ataque armado. Exclui-se, assim, a chamada legítima defesa preventiva. Bem se conhece a tendência norte-americana (e não só) para interpretar essa disposição de forma a ver aí contemplada a legítima defesa preventiva, sublinhando o carácter "inerente" que o texto reconhece ao direito de legítima defesa. No entanto, nem mesmo nesse sentido (que não tem acolhimento na Carta das Nações Unidas) a legítima defesa pode ser encontrada neste caso. É que a legítima defesa preventiva está associada à verificação da iminência de um ataque armado. Ora, como é óbvio, não pode ser tido por iminente um ataque que pode *eventualmente* vir a ocorrer num momento que não se conhece, mas que se situa num prazo que tanto pode ser de um como de cinco anos...

Foi ainda argumentada a necessidade de salvar o povo iraquiano da tirania. É sobejamente conhecido o despotismo do regime iraquiano e o seu desrespeito pelos mais básicos direitos dos seus súbditos, como fica bem demonstrado pelo episódio de lançamento de armas químicas sobre parte da sua população (concretamente, sobre a população curda). A caracterização do regime de Saddam Hussein como tirânico é, portanto, um dado adquirido. No entanto, o que está aqui em causa é a licitude de uma intervenção armada, não consentida pelos órgãos internacionalmente competentes, para salvar o povo iraquiano. Esta situação remete-nos para o conceito de "intervenção humanitária", na sua concepção restrita, sobre o qual muito haveria a dizer. Limitar-nos-emos a referir que este conceito, já antigo, mas muito divulgado sobretudo a partir dos anos 80 do século XX, nunca foi legitimado pelo ordenamento jurídico-internacional; e, mesmo os seus mais fervorosos defensores vêm pondo cada vez mais reticências ao conceito, atendendo a utilização que dele tem sido feita na prática. Não parece haver nenhum caso em que a intervenção dita humanitária tenha sido feita apenas pelo motivo nobre da defesa de direitos de grupos de indivíduos em sério risco; nem nenhum caso houve

em que a própria intervenção, ao recorrer à força armada, não tenha dado origem a violações de direitos humanos.

Finalmente, foi invocada a necessidade de estabelecer um regime democrático no Iraque. Independentemente da problemática sobre a viabilidade de impor regimes democráticos por decreto ou à força da bala, esta questão levar-nos-ia a um debate extremamente complexo e ainda muito incipiente no âmbito do Direito Internacional, em torno fundamentalmente de duas questões: poderá sustentar-se a existência de um direito internacional à democracia?; e, em caso afirmativo, poderá defender-se a legitimidade da imposição do regime democrático pela força? É muitíssimo duvidoso que se possa responder afirmativamente a qualquer delas.

Em conclusão, devo afirmar que a minha opinião vai no sentido de estarmos claramente face a um uso ilícito da força armada, consubstanciando um acto de agressão. Parece-me mesmo que o excesso de justificações invocadas traduz a consciência de que nenhuma delas é válida. Desde logo, a guerra de há muito (portanto, muito antes da Carta das Nações Unidas, com as restrições que ela trouxe ao uso da força) que é vista como último recurso. E, no caso presente, as vias de resolução pacífica do diferendo não estavam esgotadas. As inspecções ainda decorriam e os inspectores pediram mais tempo para as prosseguir. Aliás, foi esse o motivo que inviabilizou a aprovação de uma resolução pelo Conselho de Segurança que permitisse a acção armada no Iraque, resolução essa que os Estados Unidos bem procuraram (certamente conscientes de que não tinham outra base de legitimidade) e à qual só renunciaram quando tiveram a certeza não só da sua reprovação (que era certa, pelo anunciado veto da França) como ainda de que não conseguiriam sequer os nove votos propiciadores de uma "legitimação moral"...

Porto, Abril de 2003